**PARECER JURÍDICO**

Autuado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROMÃO	
Processo: 17450/2005/001/2005	
Referência: Auto de Infração nº 15464/2005 (Pedido de Reconsideração)	
Tipo de infração: 1 gravíssima	Porte: pequeno

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Romão foi autuada em 19.9.2005 pela prática de infração gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

Notificada em 17.10.2005, conforme comprova AR de fls. 08, a autuada apresentou defesa em 13.2.2006, sendo esta, intempestiva.

Diante da ausência de fatos e argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, foi aplicada pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, multa no valor de R\$ 10.641,00 podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Após ciência da aplicação da penalidade, o município interpôs o Pedido de Reconsideração alegando, resumidamente, o seguinte:

- informa que celebrou com o Ministério Público Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
- que as causas geradoras do auto de infração constam como objetos do citado Termo de Ajustamento de Conduta;
- a área de degradada já se encontra em processo de recuperação, conforme comprova fotos da obra para a construção do lixão, laudo de vistoria da área degradada e laudo enviado ao Ministério Público;
- assim, atendidas todas as exigências legais e sendo o Termo de Ajustamento de Conduta cumprido integralmente, requer a reconsideração da multa aplicada.

Em razão da aplicação da multa, o autuado firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 40/44).

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado pelo causar poluição ou degradação ambiental pelo lançamento dos resíduos sólidos urbanos em depósito de céu aberto – lixão.

O autuado apresentou Pedido de Reconsideração. Entretanto, seus argumentos não foram capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida.

Ao assinar o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, o Município assumiu o compromisso em executar a minimização dos impactos ambientais na área de disposição final de lixo, nos termos da Deliberação Normativa COPAM 52/01, corrigindo os efeitos negativos sobre o meio ambiente, convertendo, no mínimo, o valor da multa aplicada em medidas de recuperação total da área degradada e em alguns casos, na aquisição e operação do depósito de outra área.

De acordo com o Parecer Técnico GESAN nº 367/2009, o município não adotou as medidas necessárias à minimização dos impactos ambientais, sendo constatadas as seguintes irregularidades:

- ausência de sistema de drenagem pluvial;
- verificou-se vestígios de queima;
- grande quantidade de resíduos expostos a céu aberto, sem qualquer critério técnico.

O Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, tendo em vista que o autuado continua causando degradação ambiental na disposição dos resíduos sólidos urbanos, além de não apresentar os documentos exigidos em sua cláusula segunda.

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Conduta possui eficácia de título executivo extrajudicial, ensejando seu descumprimento, em momento oportuno, a interposição de Ação de Execução Judicial nos termos das Cláusulas Quinta e Terceira do instrumento pactuado.

III – CONCLUSÃO

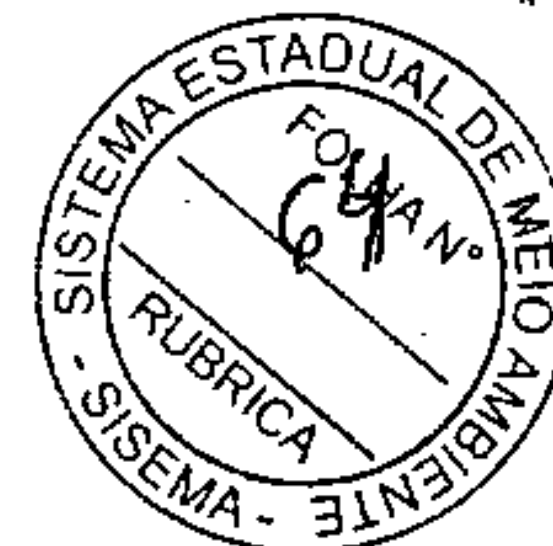
O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado.

Isso posto, considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC NORTE DE MINAS**, recomendando o

indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2009.



Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: <i>Camila Couto</i>
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: <i>Joaquim Martins da Silva Filho</i>